



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

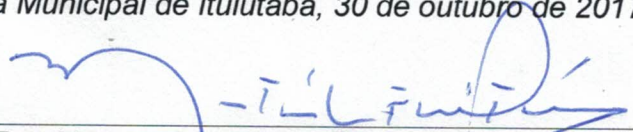
Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/07/2017, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre as normas para a concessão de férias aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de outubro de 2017.



Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus



Relatora: Gabriela Ceschim Pratti



Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/07/2017, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre as normas para a concessão de férias aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de outubro de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/07/2017, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre as normas para a concessão de férias aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Ituiutaba. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O projeto de Resolução destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, nos termos do art. 194 do Regimento Interno:

“Art. 194. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo”.

Nesse sentido, o posicionamento do citado mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles¹, *verbis*:

“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”. (...).

No âmbito da Administração Pública, e dentro das prerrogativas concedidas pela Constituição aos entes da Federação é consabido que os mesmos têm a competência para legislar e editar normas sobre seus servidores e notadamente o fazem através de estatutos que regem as relações entre administração e servidor.

A Constituição da República estabeleceu como regra para ingresso no serviço público o concurso público, porém ressalvou para os cargos em comissão.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2007. 34ª Edição. Malheiros Editores, pg. 181.

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A excepcionalidade trazida pelo texto constitucional deriva da natureza das atribuições destes cargos, quais sejam: as de direção, chefia e assessoramento, assim definidas no inciso V do supracitado artigo:

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Diferentemente dos cargos providos mediante concurso público, os cargos em comissão e as funções de confiança são aqueles vocacionados para serem ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los.

O gozo a férias anuais são direitos sociais garantidos pela Constituição da República, vejamos;

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

O texto do artigo acima faz referência a “trabalhadores”, levando-nos a cogitar que fariam jus aos mencionados direitos apenas os trabalhadores da iniciativa privada. Todavia o artigo 39, §3º da Constituição, estende expressamente aos servidores públicos.

“Art.39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Dessa forma, os ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, também gozam de mencionados direitos, tendo em vista pertencerem ao rol dos ocupantes de cargos públicos.

CONCLUSÃO





Câmara

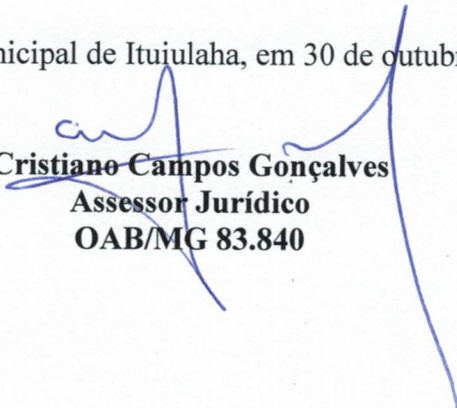
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

O projeto, no seu aspecto formal, tem amparo no ordenamento do Regimento Interno e na Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 30 de outubro de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITUIUTABA
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ofício n.º 1078 /2017/SPJI.

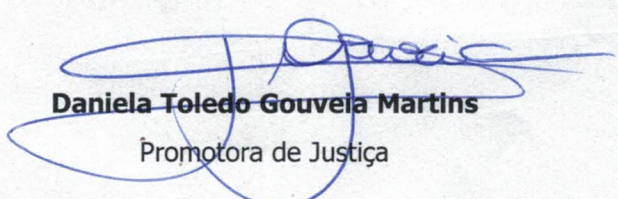
Ituiutaba, 07 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 26, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.625/93, nos artigos 67, inciso I, alínea b e 74, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, **Recomendação nº 01/2017/Patrimônio Público**, expedida por esta Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, atinente à regulamentação de férias e licença saúde dos servidores da Câmara Municipal de Ituiutaba.

As informações requisitadas na referida Recomendação deverão ser encaminhadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a Secretaria das Promotorias de Justiça de Ituiutaba no seguinte endereço: Av.: 11, n.º 778, Centro, CEP: 38300-142, Ituiutaba/Minas Gerais, e instruirão o Inquérito Civil nº MPMG 0342.16.001039-9, em trâmite na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público.

Atenciosamente,


Daniela Toledo Gouveia Martins

Promotora de Justiça

Exmo. Sr. Odeemes Braz
Presidente da Câmara Municipal
Ituiutaba - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2017/PP

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Ituiutaba, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais,

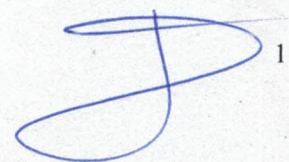
CONSIDERANDO que, o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade;

CONSIDERANDO que, a legitimação do *Parquet* possui diversos sentidos: defesa da ordem jurídico-constitucional, dos direitos dos consumidores, do patrimônio público, social e moral, e dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º MPMG-0342.16.001039-9 para apurar suposto ato de improbidade praticado pelas servidoras da Câmara Municipal de Ituiutaba, **Linda Mohamed Youssef Youssef e Vanúzia Satiro da Silva**, as quais, no mês de setembro de 2016, durante o horário de expediente, estariam realizando campanha política para os candidatos a Prefeito Municipal, Luiz Manoel e Fued Dib, respectivamente;

CONSIDERANDO que, a fim de apurar os fatos, determinou-se a realização de diligências *in locu* na Câmara Municipal e Comitês dos candidatos a prefeito Luiz Manoel e Fued Dib, no sentido de verificar a presença das citadas servidoras no local;

CONSIDERANDO que, à fl. 16 acostou-se a certidão da diligência realizada no dia 22/09/2016, nos comitês dos candidatos a prefeito Luiz Manoel e Fued Dib, com o registro da presença da servidora **Linda Mohamed Yussef Yussef** no comitê do primeiro candidato e da servidora **Vanúzia Sátiro da Silva** no comitê do segundo;

 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

CONSIDERANDO que, após a requisição de informações e documentos verificou-se que as servidoras **Linda Mohamed Youssef Youssef e Vanússia Satiro da Silva** estavam afastadas de suas atividades nas datas em que foram encontradas nos comitês, sendo que **Linda** estava de férias no período de 15/08/2016 a 15/09/2016 e posteriormente licença saúde no período de 19/09/2016 a 02/10/2016, ao passo que **Vanússia** encontrava-se de férias no período de 02/09/2016 a 01/10/2016;

CONSIDERANDO que, após a análise das documentações referentes aos afastamentos das servidoras constatou-se as seguintes divergências: Com relação à servidora **Linda Mohamed Youssef Youssef** consta que em setembro de 2016 a situação era “em afastamento” (fl. 406); consta requerimento de férias de 02/05/2016 a 31/05/2016, sem assinatura da servidora e do presidente da Câmara (fl. 407); consta autorização para gozar férias em 16/08/2016 a 15/09/2016 (fl. 408); consta ficha funcional de com gozo de férias em 02/05/2016 a 31/05/2016 (fl. 432) - Obs.: Tem-se na ficha funcional o registro do gozo de férias em maio, mas o deferimento para gozo em agosto e setembro;

CONSIDERANDO que, tocantemente à servidora **Vanússia Satiro da Silva** consta que em setembro a situação da servidora era: “em atividade normal” (fl. 403); consta requerimento de férias de 02/03/2016 a 31/03/2016 sem assinatura de Vanusia (fl. 404); consta autorização para a servidora gozar férias em 02/09/2016 a 01/10/2016 (fls. 405); consta ficha funcional de Vanusia com gozo de férias em 02/03/2016 a 31/03/2016 (fl. 737) - Obs.: Tem-se na ficha funcional o registro do gozo de férias em março, mas o deferimento para gozo em setembro;

CONSIDERANDO que, sobre o procedimento para concessão de férias e licença saúde aos servidores da Câmara Municipal de Ituiutaba, o Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, **Wellington Arantes Muniz Carvalho**, o Advogado Câmara Municipal, **Cristiano Campos Gonçalves**, e a Sra. **Liliane Cassia Morais Batista**, chefe de pessoal da Câmara Municipal, fizeram os seguintes esclarecimentos:

“questionados sobre o procedimento relativo à concessão de licença saúde, no tocante aos efetivos aplica-se as normas da CASMI; que, já no tocante aos servidores comissionados não existe um ato normativo no âmbito da Câmara Municipal disciplinando acerca deste assunto; que, a declarante LILIANE, aplica o procedimento que ela já adota há 12 (anos), inclusive alguns aspectos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais: o servidor que está acometido de enfermidade deverá apresentar, num prazo máximo de 5 (cinco) dias o atestado médico; que, caso o atestado seja por mais de 15 (quinze) dias, a partir de então o servidor é encaminhado ao INSS e segue o procedimento relativo aos servidores celetistas; que, é a declarante a responsável por lançar no sistema relativo à folha de pagamento as licenças concedidas mensalmente aos servidores; que, referida folha de pagamento o presidente, o 1º secretário e a declarante assinam referidas folhas; que, na licença saúde não há requerimento formulado pelo servidor; que, no tocante ao procedimento relativo à concessão de férias, aplica-se a mesma regra tanto para servidores quanto para os efetivos; que, após o período aquisitivo de 12 meses, via de regra que se dá em janeiro, a declarante LILIANE faz uma escala relativo ao período de férias concessivo; que, todos lançam o período em que querem gozar referidas férias, todavia, há alguns que apesar de constar na folha de pagamento o período de férias, com os acréscimos legais, gozam as férias posteriormente dentro do período concessivo de 12 (doze) meses; que, desta forma, eles recebem e depois gozam as férias; ... que no caso das férias há documento formal a ser preenchido quando do requerimento, onde consta o período aquisitivo e o período em que o servidor gozará, mas ressalta que nem sempre o período de gozo vai respeitar aquilo que está no documento; que, os "Requerimentos de Férias Regulamentares" não assinados devidamente e que se encontram nos autos, foram efetivamente elaborados, mas realmente deixou-se de recolher as assinaturas pela declarante LILIANE; que, não obstante as assinaturas do Presidente, 1º secretário e da declarante que é a chefe de pessoal, constam da folha de pagamento que é impressa sendo relativa a todos os servidores da Câmara Municipal; que, quando o servidor irá gozar as férias fora do período que consta do requerimento acima aludido, existe a necessidade do Presidente da Câmara AUTORIZAR o referido gozo; ... que, os declarantes presentes ficam cientes de que será necessário em todos os requerimentos onde hajam assinaturas e datas referentes às férias, o lançamento das assinaturas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

servidores, do presidente da câmara e demais pessoas que constarem no referido documento, lançando a data correta também; que, o advogado da Câmara ora presente já se compromete a verificar a necessidade de elaboração de instrumento normativo para a Câmara Municipal referente às licenças dos servidores comissionados e às férias, levando-se em consideração aquilo que o Estatuto dos Servidores do Município dispõe.” (fls. 760/761).

CONSIDERANDO que, conforme se depreende das informações citadas acima, verifica-se que inexistente um procedimento padrão para a concessão de férias e licença saúde aos servidores da Câmara Municipal de Ituiutaba, gerando grande descontrole organizacional no aspecto da gestão de pessoal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 221 do **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, suas disposições aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal**, com as modificações previstas no capítulo I do Livro IV..

CONSIDERANDO que, com relação ao direito a férias, no âmbito municipal, temos as seguintes previsões:

Lei nº 1.316/1970 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

“CAPÍTULO I – Das Férias

Art. 95 – O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias – qualquer falta ao serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

Art. 96 – Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97 – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 98 – Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 – É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100 – O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.”

Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

“Art. 132 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho (CF-39-§2º; 7ª; CE-32).

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

§ 2º - *Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:*

...

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

...

XVI - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida, por opção do servidor, a sua conversão em espécie, paga como indenização, ou, para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais por tempo de serviço, a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas (CE- 31-II);”

CONSIDERANDO que, a licença saúde encontra-se prevista nos seguintes dispositivos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba:

“Art. 57 - Será concedida licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde;

...

§ 1º - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara. § 2º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, "ad referendum" do Plenário.

...

Art. 58 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.”

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos. § 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

Lei nº 1.316/1970 – Estatuto dos Servidores Públicos

Municipais:

“Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

...
XV - licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS Seção I Disposições Preliminares

Art. 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

...
Art. 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado. Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido. Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dia antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60(sessenta)dias, contados do término do anterior, serão consideradas em prorrogação. Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106 - As licenças, por motivo de doença por tempo inferior a 60(sessenta) dias, serão concedidas mediante laudo médico firmado pelo Coordenador Clínico da Caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame o aposentado, se for considerado definitivamente invalido, na forma do Art. 91.

Art. 108 - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito.

Art. 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário pela junta médica de que trata o parágrafo único do Art. 91.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 113 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

apurarem, como faltas injustificadas, ou de ausência. Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior."

CONSIDERANDO que, à exceção destas legislações citadas acima, inexistente legislação disciplinando **sobre o procedimento para concessão de férias e licença saúde aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Ituiutaba**, conforme informado em ata de reunião de fls. 760/761;

CONSIDERANDO que, inobstante o Estatuto dos Servidores Municipais discipline sucintamente sobre o procedimento para a concessão de licença saúde, certo é que não há nenhum óbice de que tanto a concessão das férias como da licença saúde sejam pormenorizadamente regulamentadas no âmbito da Câmara Municipal de Ituiutaba;

CONSIDERANDO que, após esta Promotoria de Justiça ter requisitado vários documentos e informações, **constata-se a necessidade urgente de regulamentação dos citados procedimentos dado a não aplicação na íntegra aos dispositivos supramencionados, quer diante da falta de regulamentação de alguns aspectos não previstos nas Leis acima pontuadas;**

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba que adote as seguintes medidas:

1 - PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE A ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO DISCIPLINANDO SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA SAÚDE AOS SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA OU SUBSIDIARIAMENTE ADOTE OS REGRAMENTOS JÁ ESTABELECIDOS NAS NORMAS



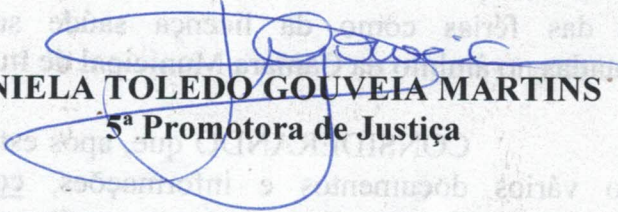
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

SUPRACITADAS EDITANDO ATO NORMATIVO VISANDO ESPECIFICADAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DO REGRAMENTO JÁ EXISTENTE E APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, OU SEJA, ACRESCENDO NORMAS INEXISTENTES, NOTADAMENTE DISPONDO E PORMENORIZANDO AS LACUNAS EXISTENTES NOS DIPLOMAS NORMATIVOS DESCRITOS ACIMA, COM VISTAS A ORGANIZAR DE MANEIRA PRECISA E TEXTUAL AS LICENÇAS E FÉRIAS DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, NÃO DANDO MARGEM A INTEPRETAÇÕES AMBÍGUAS.

2 – Prestar informações, por escrito, a esta representante ministerial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da recomendação sobre o atendimento ou não do disposto contido na presente, com as devidas motivações;

3 - Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial importará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ituiutaba, 06 de abril de 2017.


DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS
5ª Promotora de Justiça



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/ 007/2017

Dispõe sobre as normas para a concessão de férias aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O servidor público que exerce cargo em comissão terá direito ao gozo de 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de recursos humanos da Câmara Municipal de Ituiutaba.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público no Legislativo Municipal, adquirirão funcionário direito de férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição tiver falta superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º - A critério da Administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10(dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Presidente.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação desta Resolução, no máximo de 02(duas) poderão ser, a requerimento do interessado, gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 4º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 5º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier,

Art. 6º - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de setembro de 2017.

Presidente: Odeemes Braz dos Santos



Câmara Municipal de Ituiutaba


Vice-Presidente: Amaury Braz de Oliveira


2º Vice-Presidente: Jorge Silva Araújo


1º Secretário: Gilson Humberto Borges


2º Secretário: João Carlos da Silva

À Ordem do dia desta sessão

30 / 10 / 2017


Presidente

**A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

S.S. , em 02 / 10 / 2017

**A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

S.S. , em 02 / 10 / 2017


PRESIDENTE

**Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.**

30 / 10 / 2017


PRESIDENTE

**Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.**

31 / 10 / 2017


PRESIDENTE